



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021214-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante EDSON ROBERTO DE SIQUEIRA, são agravados DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PEÇAS LTDA e BANCO RCI BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8605

Agravo de Instrumento: 2021214-42.2025.8.26.0000

Agravante: Edson Roberto de Siqueira

Agravados: Destaque Distribuidora de Veículos e Peças Ltda e Banco RCI Brasil S.A

Origem: Comarca de Suzano – 3ª Vara Cível

MM. Juiz: Olivier Haxkar Jean

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão contratual por vício redibitório. Decisão que indeferiu a tutela antecipada.

INCONFORMISMO DO AUTOR. Pretensão de suspensão das parcelas do financiamento do veículo e rescisão do contrato e compra e venda.

PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DEMORA. Pressupostos não verificados, em fase de cognição sumária. Inteligência do artigo 300, do Código de Processo Civil. Autor que adquiriu veículo usado. Necessidade de dilação probatória para melhor compreensão dos fatos narrados. Ausência de prejuízo à parte que terá restituído o valor pago, em caso de procedência da ação. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de respeitável decisão que indeferiu tutela de urgência para a suspensão do pagamento do financiamento do veículo e para imediata rescisão do contrato de compra e venda.

Alega o agravante que apresentou provas suficientes para demonstrar os defeitos ocultos do veículo. Sustenta a impossibilidade de continuar utilizando o bem adquirido, sob pena de colocar em risco sua vida.

Pretende a concessão da tutela de urgência; e ao final, reforma da decisão.

Ausentes contrarrazões.

Recurso tempestivo e com recolhimento de preparo (p. 62/63).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Na origem, o agravante propôs ação de vício redibitório, rescisão do contrato de financiamento, restituição dos valores pagos e dano moral cumulada com tutela antecipada

Para concessão da tutela de urgência, o artigo 300, do Código de Processo Civil exige a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso, não se vislumbra tais requisitos.

A probabilidade do direito, embora não exija prova pré-constituída, requer o convencimento do juízo a respeito da pretensão.

Como adiantado, não há como saber se o veículo está impróprio para uso, não sendo possível analisar a verossimilhança das alegações, em fase de cognição sumária, apenas com base na troca de mensagens colacionadas no corpo da petição inicial.

Em comentário ao Código de Processo Civil, Daniel Amorim Assumpção Neves (p.533, 2022) esclarece:

“O legislador não especificou que elementos são esses capazes de convencer o juiz, ainda que mediante uma cognição sumária, a conceder a tutela de urgência pretendida. É natural que o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte”

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também não se identifica nos fatos narrados, pois em caso de procedência do pedido de rescisão contratual, as partes deverão retornar ao estado anterior em que se encontravam, e a mera continuidade dos contratos não prejudica a efetividade da tutela final.

Ensina Neves (p.533, 2022) que o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste:

“... na impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.”

Em casos semelhantes assim decidiu este Egrégio Tribunal:

TUTELA DE URGÊNCIA - Compra e venda de automóvel usado - Ação de rescisão do contrato c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada pelas compradoras, fundada na existência de vícios ocultos - Pretensão de suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento bancário - Indeferimento - Ausência,

por ora, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado - Necessidade de instauração do contraditório - Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2363189-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu a tutela antecipada. Inconformismo da autora. Pretensão de suspensão das parcelas do financiamento do veículo. Impossibilidade. Ausentes o perigo de dano e a probabilidade do direito da autora. Inteligência do art. 300, do CPC. Autora que adquiriu veículo com 14 anos de uso e mais de 140.000 Km. Ausência de comprovação de que a consumidora tenha tido a cautela necessária para averiguação do real estado de conservação do bem no momento da negociação. Necessidade de dilação probatória para melhor compreensão dos fatos narrados. Ausência de prejuízo à parte que terá restituído o valor pago, em caso de procedência da ação. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288821-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator